

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CARONA

Autoria:

Sidnei Di Bacco
Advogado

O procedimento chamado “**carona**” está previsto no **Decreto 3.931/2001**, que regulamentou o **sistema de registro de preço** previsto no art. 15 da Lei 8.666/1993:

Art. 8º. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Portanto, a carona consiste na utilização de sistema de registro de preço alheio, adotado por outro órgão ou ente federativo.

Há divergências quanto ao emprego do instituto. Marçal Justen Filho entende que o procedimento frustra o princípio da obrigatoriedade da licitação, configurando dispensa sem previsão legislativa, e também o princípio da isonomia, eis que cria uma espécie de privilégio para alguém que venceu uma licitação. No mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, veiculado no Acórdão 1487/2007-Plenário. A Corte, através do voto do ministro Valmir Campelo, apontou a inadequação jurídica da prática da carona. A decisão final não a proibiu, mas determinou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que adotasse providências de reavaliação da disciplina atual para a adesão ao registro de preços.

Em sentido contrário é o ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que qualifica a carona como “opção inteligente para redução de custos e controle”. O Ministério Público do Rio Grande do Sul, através do Provimento 47/2006, da Procuradoria-Geral de Justiça, autorizou a utilização do procedimento nas aquisições realizadas pelo órgão.



Entendo que, enquanto vigente o Decreto 3.931/2001, ou seja, até que o mesmo não seja excluído do ordenamento jurídico, o município pode aderir a sistemas de registros de preços instituídos por outros entes federativos. Tal entendimento alicerça-se no Acórdão 1487/2007-Plenário-TCU, que, afinal, não proibiu a prática da carona, mas se limitou a sugerir a adequação do procedimento. Tem-se, portanto, que o TCU não declarou a ilegalidade do ato regulamentador federal, e não o fez, provavelmente, em respeito ao princípio da separação dos poderes, esperando, todavia, que o próprio governo federal tome a iniciativa de corrigir as distorções existentes.